## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003356-10.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Elpidio Quirino

Requerido: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ELPIDIO QUIRINO** contra o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN** e **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/SP**. Em síntese, alega a parte autora que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foram lançados em seu prontuário pontos referentes à autuação nº1-P-100.132-7, datada de 27/11/2016, cuja infração teria sido praticada por Fabiana Maria Sereni, CNH nº 059993464825. Requer, então, seja declarada nula a penalidade de cassação de seu direito de dirigir aplicada em seu desfavor no Processo Administrativo nº188/2017, bem como sejam as pontuações transferidas para a verdadeira condutora, P Fabiana Maria Sereni, CNH nº 059993464825.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/26.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 27/28).

Os requeridos apresentaram contestação (DER/SP - fls.45/49 e DETRAN/SP - 66/75).

Houve réplica (fls. 78/83).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à anulação do processo administrativo de cassação, é inequívoca a sua legitimidade, nos termos do que dispõe o artigo 22<sup>1</sup>, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação das infrações, somente por ser o proprietário do veículo, quando indicou a real infratora e houve declaração desta de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fl. 25.

Por outro lado, analisando os autos, em especial as informações de fl. 24, extrai-se que a indicação de condutor feita pelo requerente foi rejeitada pela "falta de contrato/procuração/ comprovante de proprietário".

Ora, a negativa da transferência das pontuações sob tal argumento, configura excesso de formalidade que não se coaduna com os fins pretendidos pela legislação que rege a matéria.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"TRÂNSITO. IDENTIFICAÇÃO DE CONDUTORES, PARA

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

TRANSFERÊNCIA DE PONTOS NO CADASTRO DE TRÂNSITO, DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO INSCRITO NO § 7º DO ART. 257 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - O prazo de 15 dias inscrito no § 7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, tempo cifrado à identificação do infrator perante a repartição de trânsito, é prazo para providência de caráter burocrático, não se vistando na lei aplicável que se estenda a correspondente reclusão administrativa para também interditar o revolvimento judicial da matéria. - Aliás, o tempo de preclusão administrativa somente equivale ao de algum óbice judiciário, quando, no que concerne à órbita jurisdicional, seja prazo de caducidade ou de prescrição. — Diante de documentação idônea da anuência de terceiro quanto à infração que lhe foi atribuída, cabe reconhecer a almejada transferência da pontuação no cadastro de trânsito, visto que extirpada a dúvida sobre a autoria infracional em tela. Não provimento da apelação." (Apelação nº 0022771-90.2012.8.26.0344, 11º Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. Em 11.03.2014).

Desse modo, comprovada a indicação da real condutora pela parte autora, cabe reconhecer a almejada transferência da pontuação no cadastro de trânsito, uma vez que dúvidas não há acerca da autoria infracional.

Ademais, a aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, apenas, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

A presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7° do CTB "é meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011).

Em caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA - CNH - MULTA DE TRÂNSITO - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO ENTRE PRONTUÁRIOS - INDICAÇÃO DE CONDUTOR INTEMPESTIVAMENTE - Prazo definido no artigo 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro é de natureza administrativa e não impede a assunção de responsabilidade pelo cometimento das infrações - Provas nos autos demonstram

suficientemente não ter a autora transgredido regras de trânsito — Declaração de responsabilidade válida e apta, em consonância com demais elementos de convicção, a apontar a verdade dos fatos e afastar a presunção jurídica de autoria originada na esfera administrativa — Inafastabilidade da jurisdição - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário e recurso do DETRAN não providos. (Ap. 1014336-79.2015.8.26.0482, Rel. Leonel Costa, 8ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017).

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no Processo Administrativo n.s 188/2017, bem como determinar a transferência das pontuações do Auto de Infração de Trânsito nº 1P1001324, para o prontuário de Fabiana Maria Sereni, portadora da CNH nº 05993464825(fl. 26).

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA